HABEAS CORPUS Nº 504.287 - SP (2019/0105467-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU
ADVOGADO	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP421451
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALDIR DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDIR DE JESUS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Agravo em Execução n.º 0012956-43.2018.8.26.0996.

Consta nos autos que o Paciente estava no cumprimento **de reprimenda privativa de liberdade** quando **sobreveio nova condenação a penas restritivas de direitos**. Nesse contexto, o Magistrado da execução determinou a conversão destas em privativa de liberdade (fl. 39).

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução no Tribunal de origem, que desproveu o recurso (fls. 55-61).

Nas razões do *writ*, o Impetrante sustenta que "[...] *não existe justa causa para conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, de forma que o condenado restaria recolhido por mais tempo do que determina a lei*" (fl. 2).

Alega que "[...] *não se verifica*, in casu, *descumprimento injustificado da pena substitutiva, haja vista que o ora Paciente encontra-se preso cumprindo outra pena privativa de liberdade*" (fl. 6).

Aduz que "[...] *o condenado deve cumprir primeiro a sanção mais rigorosa (pena privativa de liberdade), suspendendo-se a pena menos severa (pena restritiva de direitos), e, após o desconto integral da sanção corporal, iniciar o cumprimento das penas alternativas*" (fl. 7).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão combatido. No mérito, pleiteia o restabelecimento das penas restritivas de direitos para serem cumpridas após o término da sanção privativa de liberdade.

É o relatório. Decido o pedido liminar.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e

singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Todavia, ao menos por ora, não se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida no caso em apreço.

O acórdão atacado está assim fundamentado (fls. 58-60):

> "[...]
> *O presente agravo em execução não deve ser provido.*
> *Consoante se extrai dos autos, o agravante teve a pena restritiva de direitos imposta na execução nº 0003665-44.2018.8.26.0438 reconvertida em privativa de liberdade, em razão de já estar cumprindo pena privativa de liberdade lastreada em outras condenações.*
> [...]
> *Assim, havendo clara incompatibilidade entre o cumprimento das penas restritivas de direitos, independentemente se a condenação é anterior ou posterior às penas privativas de liberdade, de rigor a conversão.*
> [...]
> *Não há se falar, destarte, em cumprimento posterior da pena restritiva de direitos, pois o agravante, ao que tudo indica, é portador de maus antecedentes, aparentemente fazendo do crime seu meio de vida, sendo inconcebível que pessoa dotada de tal personalidade seja encaminhada ao cumprimento de pena com estas características. A vedação de tal possibilidade também decorre da própria Lei 7.210/84 (arts. 111 e 118, inciso I).*"

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se, ao menos em um juízo de cognição sumária, que o acórdão impugnado vai ao encontro de entendimento pacífico desta Corte Superior de que, "[n]*a hipótese de unificação prevista no art. 111 da LEP, é permitida a reconversão de pena restritiva de direitos se o Juiz verificar a incompatibilidade do seu cumprimento simultâneo com pena privativa de liberdade posterior"*(AgRg no HC 424.866/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018.)

Conclui-se, assim, que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo das Execuções Criminais, que deverão vir acompanhadas da chave de acesso às movimentações processuais, caso seja necessária.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora